

Gabinete do Prefeito Prefeitura Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

APROVADO

21/08/26

[Assinatura]



Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza o fornecimento de alimentação aos professores e demais profissionais da educação em exercício nas unidades escolares com jornada ampliada e/ou tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Saboeiro.

A política de Educação Integral tem se consolidado como uma importante estratégia para a garantia do direito à aprendizagem, exigindo a permanência dos estudantes e dos profissionais da educação por períodos mais extensos no ambiente escolar. Nesse contexto, torna-se necessário assegurar condições adequadas de trabalho aos servidores que atuam diretamente na execução das atividades pedagógicas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus arts. 6º e 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida mediante políticas públicas que assegurem a qualidade do ensino. O art. 206, inciso V, consagra ainda o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar.

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê, em seu art. 3º, a valorização dos profissionais da educação e, em seu art. 34, incentiva a ampliação progressiva da jornada escolar, especialmente por meio da educação em tempo integral.

A Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, reforça a necessidade de fortalecimento das condições institucionais para a oferta da educação integral, compreendendo a ampliação dos tempos, espaços e oportunidades educativas.

A oferta de alimentação aos profissionais durante a permanência na unidade escolar constitui medida de apoio às atividades educacionais, fortalece o vínculo entre educadores e estudantes, contribui para a organização pedagógica da escola e favorece a permanência dos servidores em tempo integral no ambiente educativo.

Importante destacar que os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE possuem destinação específica aos estudantes da educação básica pública, razão pela qual o presente projeto estabelece expressamente que a alimentação destinada aos profissionais será custeada exclusivamente com recursos próprios do Município ou outras fontes legalmente autorizadas, preservando integralmente a finalidade dos recursos federais.

Diversos órgãos de controle e pareceres jurídicos têm admitido a alimentação de servidores em escolas de tempo integral, desde que não haja utilização dos recursos do PNAE e que a medida esteja devidamente prevista em legislação municipal, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

A proposta representa importante instrumento de valorização dos profissionais da educação, especialmente daqueles que permanecem durante toda a jornada nas unidades

Gabinete do Prefeito Prefeitura Municipal

escolares, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e para o fortalecimento da política municipal de Educação Integral.



Diante da relevância social e educacional da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Saboeiro – Ceará, ____ de _____ de 2026.

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA:27639770300
Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCISCO DE LIMA:27639770300
Dados: 2026.07.15 15:05:26 -03'00'

Antonio Francisco de Lima
Prefeito Municipal de Saboeiro-Ce

PROJETO DE LEI Nº 33 /2026

APROVADO
21 / 08 / 26
MMB

AUTORIZA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES ESCOLARES COM JORNADA AMPLIADA E/OU DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SABOEIRO – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Saboeiro-CE. aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que ofertem jornada ampliada e/ou educação em tempo integral.

§ 1º O fornecimento de alimentação previsto nesta Lei possui caráter funcional e institucional, destinado a garantir condições adequadas ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e à permanência dos profissionais durante o período de funcionamento da escola.

§ 2º A alimentação ofertada aos profissionais de que trata esta Lei não possui natureza salarial, remuneratória ou indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários desta Lei:

I – professores efetivos, temporários ou substitutos em exercício nas unidades escolares com jornada ampliada e/ou tempo integral;

II – gestores escolares;

III – coordenadores pedagógicos;

IV – secretários escolares;

V – auxiliares de serviços educacionais;

VI – cuidadores, monitores e demais profissionais vinculados ao funcionamento das atividades pedagógicas;

VII – demais servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades escolares abrangidas por esta Lei.

Parágrafo único. O benefício será concedido exclusivamente aos profissionais que estiverem em exercício regular na unidade escolar durante o período de oferta da alimentação.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO

Art. 3º A alimentação destinada aos profissionais da educação poderá ser servida juntamente com as refeições preparadas pela unidade escolar, observados os critérios nutricionais, sanitários e de segurança alimentar estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 4º A oferta de alimentação aos profissionais da educação observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II – a manutenção da prioridade absoluta do atendimento aos estudantes;

III – a garantia de que não haverá prejuízo quantitativo ou qualitativo à alimentação escolar destinada aos educandos;

IV – as orientações da Secretaria Municipal da Educação e do setor de alimentação escolar.

Art. 5º A alimentação fornecida aos profissionais da educação poderá compreender as refeições servidas aos estudantes durante a jornada escolar, respeitando-se o planejamento nutricional elaborado pelo responsável técnico do Programa de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, serão utilizados exclusivamente para o atendimento dos estudantes da educação básica pública, em conformidade com a legislação federal vigente.

§ 2º A alimentação destinada aos profissionais da educação será custeada com recursos próprios do Município ou outras fontes legalmente autorizadas.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I – regulamentar os procedimentos necessários à execução desta Lei;
- II – definir critérios operacionais para a oferta da alimentação;
- III – acompanhar e fiscalizar sua implementação;
- IV – garantir o cumprimento das normas sanitárias e nutricionais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A implementação desta Lei observará os princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência administrativa e valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro-CE., 14 de julho de 2026.

ANTONIO
FRANCISCO DE
LIMA:27639770300

Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCISCO DE
LIMA:27639770300
Dados: 2026.07.15 15:04:52
+03'00'

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Prefeito Municipal